



Cidade Exposição

Órgão Diário Oficial Eletrônico do Município de Cordeiro/RJ

Ano V – Número 179 – Cordeiro, 28 de outubro de 2021
Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017

Site: www.cordeiro.rj.gov.br



Cidade Exposição

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – DOE
Criado pela Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017, o **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** é uma publicação centralizada e coordenada pela Secretaria Municipal de Governo, através da Coordenação do Diário Oficial.

Os contatos podem ser feitos através do endereço eletrônico diariooficial@cordeiro.rj.gov.br ou, ainda, pelo telefone (22) 2551-0145. As edições do **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** podem ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico www.cordeiro.rj.gov.br, independentemente de qualquer tipo de cadastro. As edições também são armazenadas em meios digital e físico, podendo ser requeridas a qualquer tempo por qualquer cidadão.

NOTA: A Prefeitura de Cordeiro garante a autenticidade de todas as edições do DOE, desde que visualizadas através do Sítio Eletrônico Oficial do Município: www.cordeiro.rj.gov.br.

PREFEITURA DE CORDEIRO/RJ CNPJ: 28.614.865/0001-67Av.
Presidente Vargas, 42/54
Centro – Cordeiro/RJ - CEP: 28500-000
Tels.: (22) 2551-0145/0616
E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br

LEI N.º 2538/2021

INSTITUI E REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS SOLTOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NA ZONA URBANA E NAS VIAS MUNICIPAIS, DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE

CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI
CAPÍTULO I - DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 1º - Serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal todo(s) animal (ais) solto (s) em local público ou acessível ao público, na zona urbana ou animais de médio e grande porte na zona rural, soltos nas vias públicas municipais de Cordeiro, incorrendo o proprietário na multa de:

- a) 20 UFM por animais de médio porte (suínos e caprinos);**
- b) 100 UFM por animais de grande porte (cavalar e vacum).**

§1º. Considera-se local público as Praças, os Parques, as Vias Públicas, e as Unidades de Conservação do Município de Cordeiro, devido ao interesse público das atividades realizadas nestas áreas, como o processo de reflorestamento, o trânsito de pessoas nas trilhas, as visitas para pesquisa técnica-científica, as visitas de alunos da rede pública e privada municipal e o dano ao processo de reflorestamento causado pelo pastoreio, que ocasiona pisoteio e alimentação das mudas, por estes animais soltos nestas áreas.

§2º. Na reincidência as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§3º. Para efeito deste artigo, será considerado solto o animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

Art. 2º - Além da multa por unidades de animais, será cobrado ainda ao proprietário do animal apreendido, no

ato da entrega, a taxa de estadia do animal no Depósito Público Municipal de Animais, no valor de 10 UFM diárias por cada animal, cabendo a municipalidade cobrar o valor calculado conforme o número de dias que permaneceu o animal aos cuidados do Depósito Público Municipal de Animais.

Art. 3º - Haverá no Depósito Público Municipal de Animais um livro Ata onde serão registrados os animais apreendidos, com menção do dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores, cabendo ainda o registro fotográfico dos animais apreendidos, a fim de identificá-los e atestar suas condições físicas no ato da apreensão.

Parágrafo único. A apreensão de animais de raça ou de elevado custo será publicada pela imprensa municipal, divulgando a foto do animal e suas características, solicitando para que o proprietário do animal se apresente ao Depósito Público Municipal de Animais para o seu resgate;

Art. 4º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a critério do órgão municipal de controle de zoonoses, em situações extremas, nas quais à medida que se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, ser sacrificado, lavrando-se auto da ocorrência, assinado por agente sanitário e duas testemunhas idôneas. Nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal nº 24.645 e do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 5º A Prefeitura do Município de Cordeiro não responde por indenização nos casos de:

- I. Dano ou óbito do animal apreendido,
- II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

CAPÍTULO II - DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 6º - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I. Resgate;
- II. Leilão;
- III. Adoção;
- IV. Doação;
- V. Sacrifício.

Parágrafo único. O disposto no item V do caput deste artigo, só caberá após laudo veterinário constatando grau de molestia irreversível ou nocivo a saúde pública a fim de evitar agonia do animal apreendido ou proliferação de epidemia ou quando o animal se tornar agressivo ao extremo, podendo causar perigo a vida humana ou de outros animais.

Art. 7º - O prazo máximo da guarda do animal pela Prefeitura, para o efeito de sua liberação, será de 7 (sete) dias, após o que será doado a instituições filantrópicas sem fins comerciais ou levado a leilão público, a fim de ressarcir aos cofres públicos os ônus gerados para apreensão, alimentação dos animais e manutenção do Depósito Público Municipal.

Parágrafo único. O leilão do animal apreendido será precedido de avaliação pela Secretaria Municipal de Agricultura, quando se tratar de animais eqüinos, caprinos, suínos e bovinos, ou por alguém por ela designado, que lhe definirá o valor mínimo de arrematação.

Art. 8º - Dentro do prazo de 7 (sete) dias, inclusive o da apreensão, poderão os proprietários retirarem os animais recolhidos ao Depósito Público Municipal, desde que provem sua propriedade com duas testemunhas idôneas, ou atestado passado pela autoridade judiciária ou policial e paguem a multa, a

diária de estadia do animal e as despesas de apreensão ou do depósito.

§ 1º Os cães apreendidos só serão restituídos depois de registrados em formulários próprios criado pela Prefeitura Municipal, com fotografia do animal, em nome do proprietário.

§ 2º Os outros animais apreendidos e os cães de elevado custo, a que se refere o § único, do art. 2º serão leiloados em hasta pública, 7 (sete) dias depois da publicação da apreensão, pela imprensa.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 9º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 10 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Art. 11 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 12 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, da Fiscalização Municipal e da Guarda Ambiental Municipal, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações deles emanadas.

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 14 - Em caso de falecimento do animal cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - É proibida a criação e a manutenção de animais de espécie suína e ungulados, em perímetro urbano ou de expansão urbana do município.

Art. 16 - Os animais da fauna exótica e da fauna silvestre adotarão as disposições pertinentes contidas em leis específicas da esfera federal e estadual.

Art. 17 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies caninas ou felinas, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido no caput deste artigo, caracterizará canil de propriedade privada, sujeito ao disposto em legislações específicas e demais dispositivos legais pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 18 - Os órgãos responsáveis por fazer cumprir, fiscalizar e executar as ações mencionadas nesta lei, em âmbito Municipal, são: os Agentes Sanitários Municipais, Fiscais Municipais, Agentes da Defesa Civil Municipais e Agentes de Trânsito Municipais.

§1º - Para execução de toda e qualquer atividade relacionada ao cumprimento desta lei, as autoridades competentes poderão convocar outros órgãos públicos e instituições.

§2º - Todas as ações a cargo da Secretaria Municipal de Saúde prevista nesta lei poderão ser executadas em conjunto com as demais secretarias municipais e demais órgãos e entidades públicas.

§3º – Em caso de configurar maus tratos a animais, com o devido atestado de sanidade de Médico-Veterinária vinculado ao Poder Público Municipal, a Guarda Ambiental deverá ser acionada para as devidas providências e aplicações de sanções administrativas.

Art. 19 – No ato da apreensão, será feito, será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos animais de aspecto normal.

§1º - O animal que apresentar sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médico veterinária.

§2º - Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento da liberação quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de outubro de 2021.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

(Republicado por incorreção)

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

CONTRATADA: CONSERVIT CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI

CONTRATO N.º 106/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 618/2021

TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2021

OBJETO: Ref. a contratação de serviços de empresa especializada para construção da quadra de esportes da Escola Municipal Nelly de Rezende Maranhão, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo I do edital.

PRAZO: O Contrato será válido a partir da assinatura do mesmo até 12 meses, podendo ser prorrogado/aditivado em prazo, aditivado em valor ou suprimido, conforme necessidade e entendimento da administração pública, de acordo com os artigos 57, II e 65 e seguintes, todos do diploma legal nº8666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 333.866,77 (trezentos e trinta e três mil e oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos).

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretaria Municipal de Educação

PROGRAMA DE TRABALHO: 0801.1212200462.047

CÓDIGO DE DESPESA: 4490.51.00

FONTE: 12

PROGRAMA DE TRABALHO: 0801.1212200462.047



CÓDIGO DE DESPESA: 4490.51.00

FONTE: 00

DATA DA ASSINATURA: 22/10/2021

Nos termos do Artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, o responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados será o servidor:

- Bruno Azevedo Santos – Matrícula: 014191247

LEONAN LOPES MELHORANCE
PREFEITO
